



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

868

11/03 a 15/03/2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Improbidade administrativa. Prestadores de serviços terceirizados da Caixa Econômica Federal. Inexistência de contrato com a empresa pública. Inaplicabilidade da lei de improbidade. Princípio da reserva legal absoluta. Definição legal de quem é reputado agente público.	3
Concurso. Escrivão de Polícia Federal. Curso de formação. Candidata grávida. Realização de provas de aptidão física em outra data. Possibilidade.	3
Direito Ambiental	4
Licenciamento de exploração de área de entorno de terras indígenas e com impacto ambiental em mais de um Estado. Poder geral de cautela. Princípio da precaução.	4
Direito Civil	5
Responsabilidade civil <i>in re ipsa</i> . Inscrição regular em cadastros de restrição ao crédito e manutenção indevida em face do adimplemento da obrigação. Dano moral configurado. Exclusão das empresas mantenedoras do cadastro da lide.	5
Direito Constitucional	7
Responsabilidade objetiva do Estado. Auto de infração insubsistente. Imputação indevida. Reparação por dano moral. Cabimento. Razoabilidade do quantum indenizatório.	7
Direito Previdenciário	8
Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Morte da titular. Pagamento de prestações pretéritas. Legitimidade ativa do esposo. Ampliação dos meios de aferição da miserabilidade.	8
Direito Processual Civil	9



Medida cautelar originária contra decisão monocrática de Desembargadora da T8/TRF1 em apelação. Pendência de recursos que deferem o levantamento de depósitos judiciais. Inicial indeferida. Impropriedade da via e tentativa de fuga ao rito próprio e ao juiz natural. 9

Improbidade administrativa. Indeferimento da petição inicial. Utilização de serviços advocatícios por ocupante de cargo de secretária parlamentar em benefício de prefeito. Ausência da prática de ato de improbidade. 10

Direito Processual Penal10

Preliminar. *Error in procedendo*. Absolvição sumária durante a suspensão do processo. Possibilidade. Gasolina automotiva. Autoria e materialidade delitiva demonstradas. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 10

Direito Tributário11

Exclusão do programa Refis. Resolução CG/Refis 20 de 2001. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do TRF da 1ª Região. Vinculação. 11



DIREITO ADMINISTRATIVO

Improbidade administrativa. Prestadores de serviços terceirizados da Caixa Econômica Federal. Inexistência de contrato com a empresa pública. Inaplicabilidade da lei de improbidade. Princípio da reserva legal absoluta. Definição legal de quem é reputado agente público.

Ementa: Administrativo. Constitucional. Improbidade administrativa. Prestadores de serviços terceirizados da Caixa Econômica Federal. Inexistência de contrato com a empresa pública. Inaplicabilidade da lei de improbidade. Princípio da reserva legal absoluta. Definição legal de quem é reputado agente público. Extinção do processo sem exame do mérito. Art. 267, IV, CPC c/c o art. 17, § 11, da Lei n. 8.429/92.

I. Os prestadores de serviços terceirizados não exercem mandato, cargo, emprego ou função pública. Logo, não são considerados agentes públicos para fins de aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92.

II. No caso, os contratos desses empregados são com a empresa prestadora de serviço, e não com a Caixa Econômica Federal. Logo, não estão abrangidos pela lei de que se cuida.

III. Impossível a aplicação analógica em prejuízo dos requeridos. Não se podem criar novas possibilidades de abrangência das sanções previstas na LIA, convertendo o juiz em legislador.

IV. Extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC c/c o art. 17, § 11 da Lei 8.429/92.

V. Apelação do réu prejudicada. (AC 0007156-92.2005.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.79 de 12/03/2013.)

Concurso. Escrivão de Polícia Federal. Curso de formação. Candidata grávida. Realização de provas de aptidão física em outra data. Possibilidade.

Ementa: Processual civil. Administrativo. Concurso escrivão polícia federal curso de formação. Candidata grávida. Realização de provas de aptidão física em outra data. Possibilidade.

I - A Constituição prevê, em seu art. 5º, I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Do mesmo modo, em seu art. 6º assegura, no rol dos direitos sociais, a proteção à maternidade e, em seu 7º, XXX, proíbe diferença de critérios de admissão por motivos de sexo.

II - Por meio de uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, percebe-se que a exigência de que a candidata seja submetida a atividades incompatíveis com seu estado de gravidez durante o certame, sob pena de eliminação, afigura-se ilegítima.



III - Por inexistir posse precária, consoante entendimento predominante na Turma, a nomeação e posse, desde que aprovado o autor, só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

IV -. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0004091-07.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.449 de 15/03/2013.)

DIREITO AMBIENTAL

Licenciamento de exploração de área de entorno de terras indígenas e com impacto ambiental em mais de um Estado. Poder geral de cautela. Princípio da precaução.

Ementa: Constitucional e ambiental. Licenciamento de exploração de área de entorno de terras indígenas e com impacto ambiental em mais de um estado. Poder geral de cautela. Princípio da precaução. Apreensões sucessivas de madeira extraída de área indígena. Agravo improvido.

I . O quantitativo apreendido excede em muito à capacidade autorizada e licenciada para as áreas que o Estado de Rondônia autorizou para exploração comercial da agravante, o que evidencia, segundo investigações do Poder Público Federal, a origem ilícita pela extração naquelas áreas indígenas.

II. É duvidosa a competência para o licenciamento da exploração, porquanto a área cuja exploração o Estado de Rondônia autorizou à agravada está geograficamente muito próxima da divisa com o Estado de Mato Grosso, daí a possibilidade de repercussão em outra unidade da Federação, o que atrairia pelo menos a competência supletiva do IBAMA para o exercício da atividade licenciadora.

III. “Os registros apontam para a atuação irregular das empresas ali estabelecidas, no que diz com a origem das madeiras, ainda que parte dela possa se justificar por eventuais planos de manejos que as abasteçam, mas, com já se anotou, incompatíveis com o volume ali existente. (...) A situação que se trouxe à apreciação é grave, porquanto as atividades madeireiras desenvolvidas no distrito de Boa Vista do Pacarana têm repercussão lesiva direta sobre três terras indígenas, situadas nos estados de Rondônia e Mato Grosso. É dever da FUNAI o resguardo das terras indígenas de seu entorno como se colhe da legislação pertinente, em especial da Resolução Conama n. 13/90, art. 2º., parágrafo único, e do Decreto n. 1.141/94, art. 9º, inciso III.” (excertos da decisão agravada). Impacto direto sobre as terras indígenas Sete de Setembro, Zoró e Roosevelt, de propriedade da União (art. 20, inciso XI, da CF/88), como sua abrangência, porquanto situam-se as áreas em territórios de dois Estados.



IV. Em matéria ambiental o ônus probatório quanto ao fato modificativo é, no caso, do explorador da atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente, segundo já decidiu esta Corte no julgamento da AC-1998.37.00.002890-7/MA (5ª T., Selene Almeida), em caso de exploração de madeira em área indígena na Amazônia Legal.

V. Prevalência do princípio da precaução. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico derivado de uma licença ambiental cuja origem de competência é duvidosa e destinada à exploração irregular de madeira suficientemente documentada em operações de agentes ambientais e policiais, cuja presunção de legitimidade também aponta para o acerto da medida agravada.

VI. Agravo improvido. (AG 0073503-06.2011.4.01.0000 / RO, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.341 de 11/03/2013.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil *in re ipsa*. Inscrição regular em cadastros de restrição ao crédito e manutenção indevida em face do adimplemento da obrigação. Dano moral configurado. Exclusão das empresas mantenedoras do cadastro da lide.

Ementa: Responsabilidade civil “in re ipsa”. Inscrição regular em cadastros de restrição ao crédito e manutenção indevida em face do adimplemento da obrigação. Dano moral configurado. Comunicado de que trata o art. 43, § 2º, do CDC. Exclusão das empresas mantenedoras do cadastro da lide. Valor da indenização. Juros e honorários.

I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado.

II - Consoante orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, como condição de procedibilidade para a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente, dispensa a efetiva comprovação da ciência do destinatário, por meio de aviso de recebimento (AR). Isso, porque a referida notificação considerase cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor.” (AgRg no REsp 1007450/RS). Desse modo, vale registrar o verbete n. 404 da jurisprudência da Corte Superior, assim redigido: “É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.”

III - No caso dos autos as instituições mantenedoras dos cadastros de restrição ao crédito comprovaram o envio regular à consumidora da comunicação de que trata o art. 43, § 2º, da Lei 8.078/90, razão pela qual devem ser excluídas da lide por ilegitimidade passiva para a causa.



IV - A despeito do atraso no cumprimento da obrigação contratada, o agente financeiro não pode promover ou manter a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes quando comprovado o pagamento da dívida, ainda que atrasado.

V - No caso, verifica-se que a prestação vencida em 11/12/2010 foi paga em 07/01/2011, sendo que as entidades mantenedoras enviaram regularmente o comunicado à mutuária nas datas de 03 e 05 de janeiro de 2011 e promoveram o registro do nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes em 13 e 16 de janeiro de 2011. Nesse contexto, o agente financeiro, embora tenha recebido o valor da prestação pactuada não providenciou a exclusão do nome da mutuária do cadastro restritivo no prazo de cinco dias conforme inscrição do art. 43, § 3º, do CDC e orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1149998/RS).

VI - A hipótese demonstra que houve indevida permanência da inscrição do nome da mutuária nos cadastros de restrição ao crédito a ensejar dano moral *in re ipsa*, isto é, presumido, prescindindo de prova. Precedentes desta Corte e do STJ.

VII - Configurado o dano moral deve ser auferido o quantum indenizatório, oportunidade em que o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque “A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada” (REsp 617.131/MG).

VIII - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito deve ser fixado no importe de R\$ 5.000,00 porque está em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte.

IX - Juros e correção monetária cumulativamente calculados pelo índice SELIC, desde a data da indevida manutenção do registro (CC art. 406 e Súmula 54 do STJ).

X - Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, fica a verba honorária fixada em favor da Autora e em prejuízo da CEF no importe de 20% do valor da condenação por estar em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Condena-se também a Autora a pagar aos entes excluídos da relação processual verba honorária fixada em 10% sobre a condenação, pro rata, suspenso, no caso, tal obrigação a teor do art. 12 da Lei 1.060/50.

XI - Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH e SERASA S/A excluídas da lide, de ofício, CPC 267, §3º, por ilegitimidade passiva para a causa e apelação da Autora parcialmente provida. (AC 0004695-92.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.343 de 11/03/2013.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Responsabilidade objetiva do Estado. Auto de infração insubsistente. Imputação indevida. Reparação por dano moral. Cabimento. Razoabilidade do quantum indenizatório.

Ementa: Constitucional, civil e processual civil. Responsabilidade objetiva do estado. Auto de infração insubsistente. Imputação indevida. Reparação por dano moral. Cabimento. Razoabilidade do quantum indenizatório. Honorários advocatícios. Incidência do art. 20, §4º, do CPC. Apreciação equitativa. Elevação.

I - Na espécie dos autos, verifica-se a ocorrência de lavratura indevida de auto de infração contra a autora, imputando-lhe débito tributário a que não dera causa, vez que, na hipótese, falhou a autoridade fiscal em averiguar as flagrantes inconsistências da documentação fraudulenta que lhe foi apresentada por terceiro.

II - O dano moral advém do abalo psíquico e dos transtornos gerados pela injusta autuação, que levou aproximadamente 1 ano e 4 meses para ser rechaçada no plano administrativo. Não bastasse isso, o referido dano experimentado pela contribuinte é oriundo da conduta negligente da fiscalização tributária.

III - Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende aos parâmetros da razoabilidade, sem perder de vista o caráter sancionatório e pedagógico de tal condenação.

IV - Na linha da jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, “vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade” (REsp 1088866/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/02/13).

V - Assim, em apreciação equitativa, revela-se adequada a elevação da verba honorária pretendida, de modo que arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, importância compatível com o trabalho desenvolvido pelo causídico nos presentes autos. Inteligência do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI - Apelo da União desprovido. Recurso adesivo da autora parcialmente provido. (AC 0002943-09.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.304 de 13/03/2013.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Morte da titular. Pagamento de prestações pretéritas. Legitimidade ativa do esposo. Ampliação dos meios de aferição da miserabilidade.

Ementa: Previdenciário e processual civil. Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Art. 203, V, CF/88. Lei 8.742/93. Morte da titular. Pagamento de prestações pretéritas. Legitimidade ativa do esposo. Aferição da miserabilidade. Constitucionalidade do art. 20, § 3º, da lei nº 8.742/93. Utilização de outros meios de aferição da miserabilidade. Possibilidade. Precedentes.

I. O cônjuge do titular do benefício de amparo social ao idoso que não recebeu em vida a prestação, tem legitimidade processual para pleitear o pagamento das parcelas correlatas.

II. O fato de a renda familiar per capita ser superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. Precedentes.

III. Na espécie, deve-se ainda ter em vista que a então titular do benefício teve ele suspenso quando contava com 85 anos de idade, passando por problemas de saúde, possuindo então o autor - que recebia apenas um salário mínimo mensal a título de aposentadoria rural por idade - 94 anos de idade.

IV. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando se aplica o IPCA-E.

V. Juros de mora de 1% ao mês, observados os respectivos vencimentos, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês a partir da Lei nº 11.960/09.

VI. Honorários arbitrados em 20% das prestações devidas.

VII. Apelação provida. (AC 0004966-08.2010.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Unânime, Segunda Turma, e-DJF1 p.77 de 14/03/2013.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Medida cautelar originária contra decisão monocrática de Desembargadora da T8/TRF1 em apelação. Pendência de recursos que deferem o levantamento de depósitos judiciais. Inicial indeferida. Improriedade da via e tentativa de fuga ao rito próprio e ao juiz natural.

Ementa: Processual civil. Medida cautelar originária (TRF1/4ª seção) contra decisão monocrática de desembargadora da T8/TRF1 em apelação, pendentes recursos, que deferir levantamento de depósitos judiciais. Inicial indeferida: improriedade da via e tentativa de fuga ao rito próprio e ao juiz natural. Agravo regimental: não provido.

I - A via cautelar é imprópria; se, há, de fato, risco de retardo e fumaça do bom direito ou prova inequívoca, cabe à requerente diligenciar pela expedita interposição, admissão e trânsito de seu agravo regimental (consulta ao andamento processual revela ausentes tais providências), utilizando-se do meio próprio para suspensão dos efeitos da decisão, se intente seja ela teratológica ou ilegal. MC não é recurso nem lhe pode fazer as vezes. Não é possível o manejo de ação, ainda que dita incidental para correção de decisão monocrática de Relator, tanto mais, que, à Seção não se cometeu competência revisional de decisões monocráticas, competência esta definitivamente não elencada no Regimento Interno do TRF1.

II - O poder geral de cautela - que não é panacéia - encontra limites nas regras processuais de competência e da boa lógica jurídica, que não louvam a só conveniência da requerente tampouco a tentativa de escape ao rito próprio, ao feito específico e ao juiz natural, tanto menos quando se evoca teratologia que não parece ressaltar evidente, haja vista a amplitude de fundamentação da decisão que se reputa equivocada.

III - TRF1/T7: “todo direito corresponde uma ação que o assegura” (REsp nº 796.490/SP), tal não decorrendo, todavia, da mera conveniência da parte; litigar demanda meios e modos, pois cautelar não é panacéia (...).”

IV - Agravo regimental não provido.

V - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 27 de fevereiro de 2013., para publicação do acórdão. (AGRMC 0076987-92.2012.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.51 de 12/03/2013.)



Improbidade administrativa. Indeferimento da petição inicial. Utilização de serviços advocatícios por ocupante de cargo de secretária parlamentar em benefício de prefeito. Ausência da prática de ato de improbidade.

Ementa: Processual civil. Improbidade administrativa. Indeferimento da petição inicial. Art. 17, § 8º, da lei 8.429/92. Utilização de serviços advocatícios por ocupante de cargo de secretária parlamentar em benefício de prefeito. Ausência da prática de ato de improbidade.

I. Preconiza o art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001, que o magistrado proferirá juízo de admissibilidade negativo da inicial nos casos de improcedência da ação, inexistência do ato de improbidade administrativa ou inadequação da via eleita.

II. A conduta dos acusados, no sentido de utilização de serviços advocatícios por ocupante de cargo de secretária parlamentar, lotada em Gabinete da Câmara dos Deputados em Brasília, não configura ato de improbidade administrativa.

III. Não restou comprovada, de forma inequívoca, a má-fé, caracterizada pelo dolo e culpa grave, ou que foram comprometidos princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições.

IV. Inexistência dos elementos essenciais à viabilidade da ação de improbidade administrativa, fundado no art. 17, § 10, da Lei 8.429/92.

V. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (AC 0004674-09.2012.4.01.3307 / BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.335 de 15/03/2013.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Preliminar. *Error in procedendo*. Absolvição sumária durante a suspensão do processo. Possibilidade. Gasolina automotiva. Autoria e materialidade delitiva demonstradas. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.

Ementa: Penal e processual penal. Contrabando. Art. 334 caput do código penal. Preliminar. Error in procedendo. Absolvição sumária durante a suspensão do processo. Possibilidade. Gasolina automotiva. Autoria e materialidade delitiva demonstradas. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Apelação provida.

I. A absolvição sumária dos réus durante a vigência da suspensão do processo não ofende o rito processual da Lei 9.099/95. Após o recebimento da denúncia o feito seguiu seu curso normal,



com a citação dos acusados e realização de audiência em que o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão do processo, a qual foi aceita. Preliminar rejeitada.

II. Autoria e materialidade do delito devidamente comprovadas.

III. A conduta praticada pelos acusados configura o delito de contrabando e não de descaminho, vez que se trata de produto cuja importação e comercialização são proibidas pelo ordenamento jurídico, sendo, portanto, inaplicável o princípio da insignificância.

IV. Apelação provida no mérito para anular a sentença e determinar a baixa do feito para seu regular prosseguimento. (ACR 0001744-65.2006.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.330 de 15/03/2013.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Exclusão do programa Refis. Resolução CG/Refis 20 de 2001. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do TRF da 1ª Região. Vinculação.

Ementa: Processual civil. Tributário. Exclusão do programa Refis. Lei 9.964/2000. Resolução CG/Refis 20 de 2001. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do TRF da 1ª região. Vinculação. Cientificação dos atos praticados pelo comitê.

I. Não obstante haver a Resolução 20/2001 regulamentado o processo administrativo para o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve a Lei 9.784/1999 ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor.

II. A Corte Especial deste TRF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/9/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e §§ 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001.

III. O STJ, na edição do enunciado 355 da sua Súmula, analisou a controvérsia no enfoque da forma de notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e assentou a validade da sua concretização pelo Diário Oficial ou pela internet.

IV. No julgamento desta Corte, o exame da controvérsia ateu-se à falta de observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988, decorrente da falta de intimação prévia do contribuinte quanto ao ato de exclusão.



V. Nos termos dos arts. 480 a 482 do CPC, e especialmente no art. 354 e parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, a declaração de inconstitucionalidade vincula os feitos submetidos à Corte Especial, às Seções e às Turmas.

VI. Apelação a que se dá provimento. (AC 0036167-21.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.737 de 15/03/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br